



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 476 /2014.**

**SESSÃO:** 82ª ORDINÁRIA de 07 de agosto de 2014.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4335/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2/201012077

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e  
ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A.

**RECORRIDO:** AMBOS.

**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal declarado inidôneo em virtude de alíquota destacada ser maior que a devida. Requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal. Reformada a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª instância. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A.

*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF nº 52534 para MARISA LOJAS S.A (CNPJ: 61.189.288/022-43) destacando 12% de alíquota do ICMS (para não contribuinte do ICMS). Porém a empresa é contribuinte do ICMS com inscrição 06.696.702-3, tornando a alíquota incorreta. Devendo destacar a alíquota interestadual, segundo art. 15 do RICMS/PR e art. 56 do RICMS/CE. Motivo do AI”.*

**BASE CÁLCULO:** R\$ 65.602,45

**ICMS:** R\$ 11.152,41

**MULTA:** R\$ 19.680,74

O autuante considerou como infringido os artigos: 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, DANFE nº 52534, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 517/2010, Solicitação de liberação de mercadorias e Despacho e Comprovante de depósito administrativo.

A autuada impugna o feito fiscal, requerendo a improcedência do feito fiscal.(fls. 18/34).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Parcial Procedência** da acusação fiscal, (fls. 53/61), afastando a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 52.534, considerando que houve diminuição do imposto no destino. Indica como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

A autuada apresenta Recurso Voluntário (fls.65/70) alegando que: O auto de infração não encontra qualquer amparo legal, sendo despropositada a configuração dos DANFE’s emitidos pela recorrente como documentos fiscais inidôneos, que a apuração do ICMS devido ocorreu de forma correta e que o Estado do Ceará não tem competência quanto à arrecadação do ICMS da operação. Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal.

O Parecer de nº 227/2014 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão singular para a **Improcedência** do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado remeteu mercadoria com documento fiscal para contribuinte do imposto. Entretanto, destacou a alíquota de 12%, quando deveria destacar a alíquota interestadual de 7%, segundo art. 15 do RICMS/PR e art. 56 do RICMS/CE, tornando o documento fiscal inidôneo.

O julgador singular decidiu pela **Parcial Procedência** da acusação fiscal, (fls. 53/61), afastando a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 52.534, considerando que houve falta de recolhimento do imposto, indicando como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando o DANFE nº 52534, observa-se que o mesmo apresenta todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência da alíquota aplicada não ser a devida para a operação, uma vez que os requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual.

Ademais, o destaque da alíquota de 12%, indevida para a operação de simples remessa, não é suficiente para declarar a inidoneidade de um documento fiscal. Tal fato implicou em recolhimento do ICMS a maior para o Estado onde se encontra o estabelecimento emissor do documento fiscal.

Oportuno ressaltar que o destaque a maior do ICMS no referido documento fiscal, não implica em creditamento a maior pelo adquirente uma vez que o valor a ser aproveitado está limitado ao valor correto, nos termos que estabelece o art. 60 §3º do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 60 . Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.*

Por concordar plenamente com o parecer do douto Procurador do Estado, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, inexistindo a inidoneidade do documento fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A**. Recorrido: **AMBOS**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 09 de 2014.

Francisco Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**